

## ACÓRDÃO Nº 078034/2024-PLENV

1 PROCESSO: 203477-8/2024

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: LEFE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

5 **RELATOR:** MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PROCEDÊNCIA com COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 36

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 21 de Outubro de 2024

### Marcelo Verdini Maia

Relator

## Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

## Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



### **PLENÁRIO**

PROCESSO: TCE-RJ 203.477-8/24
ORIGEM: PREFEITURA PETRÓPOLIS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM FACE DO EDITAL DO

PREGÃO PRESENCIAL 93/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO

PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**PREFEITURA** DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO **POSSÍVEIS** COM **NARRATIVA** DE IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL № 93/2023 (PROCESSO № 47.346/2023). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS, INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

DECISÃO PLENÁRIA DE 12.08.2024 POR APENSAÇÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TCE-RJ N.º 255.659-0/24 DEVIDO À CORRELAÇÃO ENTRE ÀS FALHAS INDICADAS.

CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO JUDICIAL (MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0802436-25.2024.8.19.0042) DIVERSA DAS CAUSAS DE PEDIR DAS REPRESENTAÇÕES APRESENTADAS NESTE TRIBUNAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE SOBREPOSIÇÃO DE INSTÂNCIAS NO CASO CONCRETO.

ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO QUE APONTA PARA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PRESENCIAL DE PREGÃO EM DETRIMENTO DO FORMATO ELETRÔNICO.



### PROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação apresentada pela pessoa jurídica LEFE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., qualificada nos autos, em face de irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial n.º 93/2023 (processo administrativo nº 47346/2022) deflagrado pelo Município de Petrópolis, com pedido de tutela provisória. O certame visa à "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de apoio administrativo mediante terceirização, compreendendo serviços de auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, cuidador, intérprete de libras, inspetor de disciplina, monitor de ônibus, motorista, nutricionista e vigia, de forma contínua para atender às necessidades da Secretaria de Educação".

O presente processo foi distribuído ao meu Gabinete por prevenção, determinada pelo **processo TCE-RJ n.º 255.659-0/23**, o qual versa sobre Representação apresentada pela pessoa jurídica Verde Mais Serviços de Alimentação Ltda. em face de potenciais irregularidades contidas no mesmo Edital.

A inicial apontou as seguintes irregularidades no instrumento convocatório do aludido procedimento licitatório:

- (i) O pregão presencial para o tipo de objeto pretendido não se mostra eficaz, em razão da menor abrangência de proposta, restrição da concorrência, e prejuízos à apresentação de propostas na medida em que a complexidade da composição de valores para locação de mão de obra demonstra que a dinâmica do pregão presencial compromete sua eficiência;
- (ii) Necessidade de parcelamento do objeto: sustenta que "o Município confere o mesmo tratamento a profissionais de segmentos diversos tais como: saúde, asseio, educação, administrativo, o que não possuem correlação tampouco similaridade que justifique a sua aglutinação, gerando a limitação de competidores";
- (iii) Inconsistências na planilha estimativa de custos: valores mínimos que não condizem com os previstos para as categorias nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes, a despeito do que preveem os itens 5.6 e 17.6 do Edital;

Ao final, requereu o conhecimento da representação; o deferimento da tutela provisória para a suspensão do certame; a citação dos responsáveis; a análise exaustiva do Edital Pregão Presencial nº 093/2023 e anexos, com especial destaque aos aspectos de legalidade, legitimidade e



economicidade; a procedência da Representação com a ratificação dos pedidos formulados em caráter cautelar, tornando-os definitivos.

Em 19/02/2024, foi proferida decisão monocrática pela oitiva da parte Representante para regularização de sua representação processual.

Após o envio de resposta por parte da Representante, que constituiu o processo TCE-RJ n.º 203.947-3/24, o Colegiado aprovou voto nos seguintes termos, em sessão de 08/04/2024:

- 1. Por **PERDA DO OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, considerando o adiamento da licitação "tendo em vista decisão judicial", conforme consta do aviso publicado no Portal da Transparência do ente, em 28.02.2024.
- 2. Por **CONHECIMENTO** da Representação, visto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 109 do Regimento Interno;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito do Município de Petrópolis, nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pontos levantados na presente Representação, em especial:
- 3.1. Justifique a opção pela modalidade presencial de Pregão em detrimento do formato eletrônico;
- 3.2. Informe acerca da ação judicial que possui como objeto o Pregão Presencial n.º 93/23, diante do comunicado de suspensão do certame, de 28.02.2024.
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Controlador Geral do Município de Petrópolis, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão;
- 5. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos regimentais, informando-a acerca da decisão prolatada.
- 6. Por **ENCAMINHAMENTO** do feito ao NDP para fins de remessa à Coordenadoria competente para formalização de relacionamento de mérito, no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos SCAP, entre o presente feito e o processo TCE-RJ n.º 255.659-0/23.

Em atenção à decisão, o Sr. Rubens José França Bomtempo, Prefeito do Município de Petrópolis, encaminhou resposta consubstanciada no Doc. TCE-RJ n.º 8685-6/24. Na sequência, a Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1º CAP, em instrução de 04/06/2024, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

- A PROCEDÊNCIA da análise de mérito da presente Representação, ante a confirmação da irregularidade atinente à utilização da modalidade presencial em detrimento do formato eletrônico na licitação em questão;
- **II)** A **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Petrópolis, nos termos do art. 15, I e na forma do art.17, ambos do RITCERJ, para que cumpra a seguinte **DETERMINAÇÃO**:



 Tome providências concretas para que seja adotada a modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO no certame relativo ao processo administrativo nº 47.346/2022, encaminhando a esta Corte de Contas a prova do feito.

**III)** A **COMUNICAÇÃO** à representante, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TCE-RJ, para ciência desta decisão.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou favoravelmente as medidas preconizadas pelo Corpo Técnico, na forma do parecer de 11/06/2024.

Em voto aprovado em sessão plenária de 12/08/2024, foi determinada a apensação do presente processo aos autos do processo TCE-RJ nº 255.659-0/23.

### É O RELATÓRIO.

No bojo do processo principal (TCE-RJ n.º 255.659-0/2023) foi destacado, em voto proferido nesta mesma sessão, que a causa de pedir da ação judicial em curso (Mandado de Segurança n.º 0802436-25.2024.8.19.0042, em trâmite perante a 4º Vara Cível da Comarca de Petrópolis) é diversa das questões suscitadas neste conjunto de Representações, uma vez que trata, tão somente, de controvérsia acerca da necessidade de utilização da Lei n.º 14.133/21 ao Pregão Presencial n.º 93/2023.

Consoante explicitado no mencionado voto, restou delineado que não há risco de sobrecarga/superposição de instâncias de controle sobre a ação administrativa (accountability overload)<sup>1</sup> no caso concreto.

<sup>1</sup> Nesse contexto, cabe destacar o entendimento preconizado pela Conselheira Marianna Montebello Willeman, no voto proferido em 27.09.2018 no bojo do processo TCE-RJ n.º 220.684-3/14, em que a relatora ressalta a importância de se privilegiar e fomentar as ações concertadas e colaborativas entre as várias esferas de controle, com o intuito de minimizar os efeitos adversos inerentes à sobrecarga de controle. Eis o excerto do aludido voto:

Ademais, <u>a meu ver o tratamento da questão na seara judicial suscita outros contornos ao caso</u>. <u>Assiste-se atualmente um fenômeno que pode ser caracterizado como *accountability overload*, ou seja, à sobrecarga e à <u>superposição de instâncias de controle sobre a ação administrativa que</u>, não raro, chega a comprometer a própria eficiência da gestão pública em decorrência de seus excessos e de suas patologias. Em outros termos, o culto à cultura do controle não pode ignorar suas externalidades negativas e seus efeitos indesejados. A tomada de decisão pública submete-se a tantas instâncias de controle hoje em dia que o administrador público chega a ser desencorajado a pensar em soluções criativas e heterodoxas para os problemas enfrentados, tantos são os riscos que acaba por assumir.</u>

<u>Precisamente para minimizar os efeitos adversos inerentes à sobrecarga de controle é que ações concertadas e colaborativas entre as suas várias esferas merecem ser privilegiadas e fomentadas, promovendo-se uma espécie de "aprendizado interinstitucional"</u><sup>4</sup>. Perceba-se que a perspectiva aqui perfilhada não incide sobre as relações entre órgão de controle e administração fiscalizada – até porque essa vertente do problema já foi anteriormente enfrentada. O que se pretende reforçar com a presente abordagem é a necessidade de as próprias instâncias de <u>accountability</u> dialogarem entre si, de forma a minimizar as contradições e incoerências inevitavelmente produzidas quando múltiplos órgãos possuem autoridade para exercer controle sobre um mesmo campo de ação.

Em suma, <u>a solução, ao que parece, não passa por enfraquecer o papel de qualquer instituição de controle, mas sim por robustecer a capacidade de articulação e cooperação entre elas</u>, de forma que suas intervenções nas diversas



Feitas as considerações passo a analisar o mérito da presente Representação.

Inicialmente, cumpre rememorar que em voto pretérito consignou-se que as falhas noticiadas pela Representante referentes (ii) à necessidade de parcelamento do objeto da licitação e (iii) à ocorrência de inconsistência na elaboração da planilha de estimativa de custos: valores mínimos que não condizem com os previstos para as categorias nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes guardavam correlação com aquelas apresentadas no processo TCE-RJ n.º 255.659-0/23 (principal), de modo que foi determinada a apensação do presente feito àquele.

Com relação à potencial irregularidade que permanece para ser discutida nestes autos – adoção de modalidade presencial do Pregão em detrimento da forma eletrônica – é sedimentado o entendimento, tanto na jurisprudência desta Corte de Contas quanto na do Tribunal de Contas da União (TCU), de que o pregão na modalidade eletrônica tem maior potencial de incremento da competitividade, o que porventura pode influenciar na obtenção da proposta mais vantajosa, de modo que a Administração deve promover a adoção de mecanismos que possibilitem a utilização do pregão eletrônico em detrimento do presencial<sup>2</sup>.

No caso sob análise, as justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado para a adoção da modalidade presencial foram no sentido de que "o pregão presencial imprime maior celeridade à contratação, inibindo propostas insustentáveis que atrasam a modalidade eletrônica, além da elevação dos custos" bem como na modalidade presencial "há a possibilidade de esclarecimentos imediatos, com negociação de preços, verificação das condições de habilitação e da execução da proposta, prerrogativas administrativas lastreadas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, sem falar no estímulo ao desenvolvimento das empresas regionais". Além disso, foi mencionada possível inconsistência no sistema eletrônico da CEF para processamento das licitações, nos seguintes termos³:

áreas de atuação do poder público sejam coordenadas e dotadas de coerência entre si. A busca por esse equilíbrio entre os órgãos de controle só tem a favorecer a concretização das políticas necessárias para a efetivação de direitos fundamentais.

<u>Creio que o exercício puro e simples da competência institucional – e constitucional - deste Tribunal de Contas no caso, sem considerar as demais instâncias que atuam sobre a matéria, traria mais inconvenientes do que resultados positivos, tomando-se por base a rede de controle em sua totalidade</u>. (...) (grifos no original)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Processo TCE-RJ nº 213.626-5/20, Boletim de Jurisprudência n.º 05, agosto de 2020. De igual modo, o TCU fixou entendimento no sentido de que o pregão eletrônico deve ser escolhido preferencialmente. A escolha da forma presencial deve ser motivada, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico (Acordão 1.515/2011, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 08.06.2011, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 66).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Esclarecimentos prestados pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos encaminhados pelo Prefeito Municipal – RESPOSTA A OFÍCIO: 8685-6/2024) - Outros documentos - (DOC, DOCX, DWF ou XLS compactados em ZIP) #4739926.



Vejamos que nem mesmo no novo diploma legal existe a obrigatoriedade da utilização do formato eletrônico, pois a despeito do parágrafo segundo do Artigo 17 da Lei 14.133/2021 preconizar a preferência pela forma eletrônica, não existe óbice para a utilização do formato presencial, desde que haja uma motivação, senão vejamos:

Artigo 17, § 2º "As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo."

(g.n)

A motivação para a utilização da forma presencial, no presente caso, ocorreu em razão da possibilidade de esclarecimentos imediatos; a vantajosidade da negociação de preços; a maior facilidade na verificação das condições de habilitação e da execução da proposta, prerrogativas administrativas lastreadas nas leis de regência Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993.

Para além da possibilidade jurídica da formatação adotada, destacamos que não houve nenhuma restrição no presente certame, tanto assim que **18 (dezoito) sociedades empresárias apresentaram oferta**, o que se verifica da Ata da sessão do pregão presencial N° 093/2023. (Ata no Portal da Transparência).

Ademais, esclarecemos que o Município utilizava a plataforma da Caixa Econômica Federal para processar os pregões eletrônicos.

Ocorre que a ferramenta constantemente estava apresentando inconsistências no decorrer da licitação, tendo os pregoeiros por várias vezes que recorrer ao suporte da Caixa Econômica para solucionar os problemas.

Inclusive foi recebido no Departamento de Licitações a época um comunicado informando que a Caixa Econômica Federal não iria parametrizar o sistema para a Nova Lei de Licitações, tendo o Município que providenciar um novo sistema, que foi implementado em meados de janeiro de 2024.

Destarte, não restou demonstrado nenhum prejuízo para à Administração Pública ou para seus Administrados, dada a quantidade expressiva de fornecedores participantes no presente certame, o que demonstra o respeito aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Vale lembra, ainda, que uma eventual nulidade só deve ser declarada caso comprovado um prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

Pelo exposto, entendemos que diante das justificativas apresentadas e da ausência da comprovação de eventual prejuízo, o ponto questionado não deve ser obstáculo para o prosseguimento da licitação no formato escolhido.

Não obstante, o Corpo Técnico não acolheu os argumentos apresentados, tendo destacado que "a administração realizou ao menos 325 pregões eletrônicos no ano de 2023, o que demonstra que a estrutura e a experiência administrativas foram determinantes para que a municipalidade viesse a providenciar (...) um novo sistema de pregão eletrônico em substituição à plataforma da CEF, implementado em meados de janeiro de 2024". Nesse sentido, cumpre destacar o seguinte excerto da instrução datada de 04/06/2024:



Preliminarmente, convém destacar que as respostas ao questionamento pela opção pela modalidade pregão presencial mantiveram-se praticamente inalteradas; ou seja, têm o mesmo conteúdo trazido quando da primeira análise por esta Coordenadoria, acrescido, dessa vez, de relatos acerca dos problemas ocorridos com a plataforma da Caixa Econômica Federal e da exposta preferência pelo desenvolvimento das empresas regionais.

Isso posto, entende-se que parte do conteúdo de arquivos trazidos aos autos na peça 27 vem demonstrar, acertadamente, que a modalidade pregão eletrônica não é isenta de problemas de toda natureza; sendo que eles podem acontecer no decorrer de qualquer licitação. Nota-se que esse também foi o caso do certame presencial aqui tratado, como pode se constatar da observação apresentada no voto de 11.03.2024, proferido no processo TCE-RJ nº 255.659-0/2023, encontrado em sua peça 37, pág. 05, a seguir mostrado:

(...)

Ressalte-se, nessa seara, que foi apontado na instrução anterior que a administração realizou ao menos 325 pregões eletrônicos no ano de 2023, o que demonstra que a estrutura e a experiência administrativas foram determinantes para que a municipalidade viesse a providenciar, como bem destacado nas respostas encaminhadas, <u>um novo sistema de pregão eletrônico em substituição à plataforma da CEF, implementado em meados de janeiro de 2024</u>. Este fato, por si só, prova que a ocorrência de eventuais problemas nessa modalidade de licitação não é um impeditivo para a sua utilização, pois tem-se, agora, uma outra plataforma em operação.

O jurisdicionado prossegue, afirmando que o Edital do Pregão Presencial nº 93/2023 foi publicado em 23.10.2023, portanto dentro do período em que ainda era permitida a escolha da legislação a ser aplicada. Contudo, apesar de estar correto, é necessário pontuar, como bem destacado na instrução de 29.02.2024, ao tratar dessa questão específica, que, naquela data, já havia fartos entendimentos no sentido de impelir administradores públicos a adotar a modalidade pregão eletrônico em detrimento do presencial.

(...)

Nesse momento, cabe acrescentar ao conjunto de excertos acima apresentados parte de uma decisão mais antiga do TCU, de setembro de 2017, na qual se demonstra que a orientação dada por aquela Corte de Contas no sentido de tornar obrigatório o uso da modalidade pregão eletrônica no lugar da presencial é bastante anterior ao advento do certame aqui em análise:

(...)

Com efeito, as alegações do Jurisdicionado no sentido de que o "pregão presencial imprime maior celeridade à contratação" e "há a possibilidade de esclarecimentos imediatos; a vantajosidade da negociação de preços; a maior facilidade na verificação das condições de habilitação e da execução da proposta" são genéricas e não se coadunam com a melhor prática nas contratações públicas. Em outras palavras, a regra é a adoção da forma eletrônica, sendo a forma presencial exceção, que deve ser justificada à luz de comprovada inviabilidade.



Não à toa, a Nova Lei de Licitações e Contratos reafirmou que as licitações serão realizadas <u>preferencialmente</u> sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art.17, §2º, da Lei n.º 14.133/2021). No mesmo sentido, <u>no processo licitatório os atos serão preferencialmente digitais</u>, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (art.12, VI, da Lei n.º 14.133/2021).

Com relação ao argumento de indisponibilidade na plataforma da CEF, pela qual se processam os certames eletrônicos do Jurisdicionado, o Corpo Técnico atestou que a administração realizou ao menos 325 pregões eletrônicos no ano de 2023. No mais, o próprio Jurisdicionado informou que "foi recebido no Departamento de Licitações a época um comunicado informando que a Caixa Econômica Federal não iria parametrizar o sistema para a Nova Lei de Licitações, tendo o Município que providenciar um novo sistema, que foi implementado em meados de janeiro de 2024".

Sendo assim, corroboro o entendimento da 1º CAP e o integro às razões de decidir. Por conseguinte, será promovida determinação para que o Jurisdicionado promova a adoção de mecanismos que possibilitem a utilização do pregão eletrônico em detrimento do presencial, este último podendo ser adotado de forma excepcional, desde que de forma motivada, notadamente nos casos de impossibilidade de utilização da forma eletrônica, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Por oportuno, considerando que a análise recai apenas em relação aos aspectos representados, destaca-se que o arquivamento que ora se promove não obsta eventual exame de conformidade dos atos em sede de futuras auditorias ou outras atividades fiscalizatórias, caso verificada a necessidade de atuação desta Corte de Contas para garantir a eficácia do controle em benefício da coletividade.

Isto posto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, residindo a parcial divergência (i) na desnecessidade de posterior comprovação nestes autos dos ajustes contidos na determinação dirigida ao Jurisdicionado; (ii) na inclusão de comunicação ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, para ciência da presente decisão; e (iii) no arquivamento dos autos.

#### VOTO:

1. Por **PROCEDÊNCIA** da Representação.



2. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Prefeitura do Município de Petrópolis, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão plenária, bem como para que cumpra a seguinte **DETERMINAÇÃO**:

2.1. Promova a adoção de mecanismos que possibilitem a utilização do pregão eletrônico em detrimento do presencial, este último podendo ser adotado de forma excepcional, desde que de forma motivada, notadamente nos casos de impossibilidade de utilização da forma eletrônica, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União (TCU).

3. Por **COMUNICAÇÃO** à representante, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão plenária.

4. Por **COMUNICAÇÃO** ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, para ciência da presente decisão.

5. Por posterior **ARQUIVAMENTO** do feito.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto